



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600331-65.2024.6.21.0076**

**Procedência:** 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS

**Recorrente:** COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR

**Recorrido:** STUDIO PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA  
ASSOCIACAO DE COMUNICACAO VALE TV

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024.  
IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL.  
IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS  
OBSERVADOS. IRRESIGNAÇÃO SEM LASTRO EM  
FONTES JURÍDICAS. PARECER PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação CORAGEM PARA MUDAR contra sentença prolatada pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral de NOVO HAMBURGO/RS, a qual **julgou improcedente** sua impugnação a pesquisa eleitoral realizada por STUDIO PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA e contratada por ASSOCIACAO DE COMUNICACAO VALE TV, sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamento de que foram observados os requisitos legais, “não havendo ambiguidade ou indução ao erro na formulação dos questionamentos”.

A sentença consignou que: a) “A Coligação “Coragem para Mudar” ajuizou impugnação contra a divulgação da pesquisa eleitoral [...] contratada pela Associação de Comunicação Vale TV e realizada pelo Studio Pesquisas e Consultoria Ltda”; b) “os principais pontos de impugnação são: a falta de transparência nos dados de escolaridade dos entrevistados, a inexistência de registro do disco de apresentação de candidatos, e a possível indução ao erro pela formulação ambígua dos questionamentos”; c) “Contudo,[...] o plano amostral foi realizado com base no conjunto de dados disponibilizados pelo TSE, e os parâmetros utilizados (incluindo ‘analfabeto’ e ‘lê e escreve’) foram corretamente agrupados dentro de categorias maiores, como o ensino fundamental incompleto”; d) “a Resolução TSE nº 23.600/2019 não exige o registro do disco de apresentação de candidatos no sistema de pesquisas eleitorais, mas sim a inclusão do questionário aplicado”; e) sobre o enunciado da pesquisa **“No dia 06 de outubro teremos eleição para a Prefeitura de Novo Hamburgo. Se a eleição para a Prefeitura fosse hoje, em quem o(a) Sr(a) votaria?”**, tem-se que a parte inicial No dia 06 de outubro teremos eleição para a Prefeitura de Novo Hamburgo “serve apenas para contextualizar o entrevistado, não comprometendo a clareza das perguntas subsequentes, que focam no cenário se a eleição fosse hoje”. (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45735396 - g. n.)

A recorrente alega que: a) “a interpretação da sentença de que o agrupamento de categorias maiores seria suficiente **desconsidera que a legislação exige a plena transparência dos dados**, incluindo a discriminação exata dos níveis de escolaridade dos entrevistados, o que não ocorreu”; b) “a Resolução TSE nº 23.600/2019 **não exija expressamente o registro do disco** [de apresentação de candidatos], tal omissão compromete a aferição da lisura do procedimento”; c) “a introdução de uma data específica gera o **risco de que o eleitorado faça uma associação equivocada** entre a data futura e a situação atual, comprometendo a imparcialidade da pesquisa”. Com isso, requer, inclusive liminarmente, a reforma da decisão. (ID 45735406 - g. n.)

Com contrarrazões apenas do recorrido STUDIO PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA (ID 45735424), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal.

Em seguida, o ilustre Relator ressaltou que “a sentença vem bem fundamentada, a reboque do parecer do ente ministerial atuante perante a origem” e **indeferiu** “o pedido de concessão de efeito suspensivo”; por fim, abriu vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45736591)

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

*Data venia*, as alegações da recorrente mostram-se demasiadamente vagas, sem referenciar quais fontes normativas (legais ou jurisprudenciais) teriam sido ofendidas no caso.

Quanto à suposição de que a pesquisa gerasse “o risco de que o eleitorado” fizesse “uma associação equivocada entre a data futura e a situação atual”, além de “subestimar o público votante” (como consignado pelo parecer ministerial e ecoado na sentença), beira a falta de boa-fé processual (art. 5º do CPC)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
 Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC